

Edilson Baltazar Barreira Júnior - Secretário de Gestão de Pessoas

Referência: 8516633-89.2016.8.06.0000

Interessado: UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC

Assunto: RESSARCIMENTO DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR DA UFC CEDIDO AO TJCE

Considerando as informações constantes nos autos, autorizamos a emissão de nota de empenho e o pagamento no valor de R\$ 15.886,62 (quinze mil, oitocentos e oitenta e seis reais e sessenta e dois centavos), em favor da Universidade Federal do Ceará - UFC, referente a ressarcimento da remuneração do servidor CLAUBER BARROSO CORDEIRO, correspondente ao mês de agosto de 2016, cuja despesa está vinculada ao 2º grau de jurisdição.

SECRETARIAS GERAL E DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de setembro de 2016.

Pedro Henrique Gênova de Castro - Secretário Geral

Edilson Baltazar Barreira Júnior - Secretário de Gestão de Pessoas

Referência: 8500043-28.2016.8.06.0488

Assunto: Diferença de Entrância

Interessado(a): Dr(a). BERNARDO RAPOSO VIDAL, Juiz Substituto Titular da Comarca de Ararendá

Deferimos o pedido de acordo com as informações constantes nos autos.

Assim, considerando-se a delegação contida na Portaria nº 1785/2015, disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico do dia 14 de agosto de 2015, autorizamos o pagamento no valor de R\$ 1.375,00 (um mil, trezentos e setenta e cinco reais), relativo à diferença de entrância, em virtude de respondência pela 1ª Vara da Comarca de Nova Russas, no mês de agosto de 2016.

SECRETARIAS GERAL E DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de setembro de 2016.

Pedro Henrique Gênova de Castro - Secretário Geral

Edilson Baltazar Barreira Júnior - Secretário de Gestão de Pessoas

Referência: 8516533-37.2016.8.06.0000

Assunto: Ressarcimento de valores descontados a título de faltas

Interessado(a)(s): JOSÉ CHARLES DO NASCIMENTO

Considerando a delegação contida na Portaria nº 1785/2015, disponibilizada no DJe de 14/8/2015 e as informações constantes nos autos, autorizamos o pagamento no valor de R\$ 9.039,25 (nove mil e trinta e nove reais e vinte e cinco centavos), referente ao ressarcimento de valores descontados a título de faltas, que ocorreram no mês de julho de 2016, descontadas na folha de pagamento do mês de agosto de 2016, em razão de haverem sido devidamente justificadas e abonadas.

SECRETARIAS GERAL E DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de setembro de 2016.

Pedro Henrique Gênova de Castro - Secretário Geral

Edilson Baltazar Barreira Júnior - Secretário de Gestão de Pessoas

Referência: 8516361-95.2016.8.06.0000

Assunto: Ressarcimento de remuneração de servidora do TRE cedida ao TJCE

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará-TRE/CE

Considerando as informações constantes nos autos, autorizamos a emissão de nota de empenho e o pagamento no valor total de R\$ 8.000,79 (oito mil reais e setenta e nove centavos), em favor do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará-TRE/CE, relativo ao ressarcimento de remuneração e encargos da servidora GLAVANY LIMA MAIA VIEIRA, referente ao mês de agosto de 2016, cuja despesa está vinculada ao 2º Grau de Jurisdição.

SECRETARIAS GERAL E DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de setembro de 2016.

Pedro Henrique Gênova de Castro - Secretário Geral

Edilson Baltazar Barreira Júnior - Secretário de Gestão de Pessoas

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

ATOS, RESOLUÇÕES E OUTROS EXPEDIENTES

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 06/2016-CGJ/CE, 9 DE SETEMBRO DE 2016

Altera o Código de Normas Notarial e Registral - Provimento nº 08/2014-CGJ/CE, estabelecendo procedimento extrajudicial para Registro da Alienação Fiduciária de Bens Imóveis e Consolidação da Propriedade em nome do Fiduciário.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.514/97 instituiu procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade de imóvel em nome do fiduciário;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.514/97 admite a intimação ficta do fiduciante fora do âmbito do Judicial;

CONSIDERANDO que a Lei é um organismo, um sistema de preceitos coordenados, e que deve ser interpretada à luz de seu contexto, conjuntos e finalidades e que cabe ao Corregedor-Geral da Justiça orientar, disciplinar e aprimorar o serviço notarial e de registro no âmbito do Estado do Ceará, nos termos dos incisos I e V do art. 13 do Regimento Interno desta Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento dos Oficiais de Registro de Imóveis do Estado, na aplicação do art. 26 e parágrafos, da Lei Federal nº 9.514/97;

CONSIDERANDO a fé pública dos registradores, expressada no art. 3º, da Lei nº 8.935/94 e a decisão prevista nos autos do Processo Administrativo nº 8502401-62.2014.8.06.0026;

CONSIDERANDO os procedimentos previstos nos artigos 252, 253 e 254 do Novo Código de Processo Civil acerca da citação por hora certa.

RESOLVE:

Art. 1º. Fica incluída a Seção XVI, no Capítulo IX, do Título VIII, do Código de Normas Notarial e Registral do Estado do Ceará, Provimento nº 08/2014, desta Corregedoria-Geral da Justiça, com os seguintes artigos e termos:

Seção XVI

Da Alienação Fiduciária de Bens Imóveis

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 822-A. A alienação fiduciária, regulada pela Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997 e suas alterações é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência da propriedade resolúvel de coisa imóvel ao credor, ou fiduciário, que pode ser contratada por qualquer pessoa, física ou jurídica, e não é privativa das entidades que operam no Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI).

Subseção II

Da Constituição da Alienação Fiduciária no Registro do Imóvel

Art. 822-B. A alienação fiduciária será constituída mediante registro do contrato de alienação fiduciária na matrícula do imóvel.

§ 1º. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse da coisa imóvel, tornando-se o fiduciante, possuidor direto, e o fiduciário, possuidor indireto;

§ 2º. O imóvel enfiteútico pode ser objeto de alienação fiduciária, sem necessidade de anuência do senhorio e do pagamento do laudêmio, uma vez que a transmissão se faz em caráter apenas fiduciário, com escopo de garantia;

§ 3º. O pagamento do laudêmio será exigível quando houver a consolidação do domínio útil em favor do credor fiduciário.

Art. 822-C. Os atos e contratos referidos na Lei nº 9.514/1997, ou resultantes da sua aplicação, mesmo aqueles que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis, poderão ser celebrados por escritura pública ou por instrumento particular com efeitos de escritura pública.

§ 1º. As entidades vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH) estão dispensadas do reconhecimento de firma;

§ 2º. Quando os contratos particulares forem realizados por instituições fora do SFH deverão ser apresentados em cópias autenticadas os documentos que geraram o contrato, bem como deve constar o reconhecimento da firma de todas as partes que assinam o contrato, haja vista que conforme o art. 38 da Lei nº 9.514/97 estes contratos terão efeitos de escritura pública, mas não caráter de escritura pública como estabelece para os contratos do SFH por força do art. 61, §5º da Lei nº 4.380/64.

Subseção III

Do Cancelamento da Alienação Fiduciária no Registro do Imóvel

Art. 822-D. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se a propriedade fiduciária do imóvel, com emissão de termo de quitação.

Parágrafo único: O termo de quitação emitido pelo credor fiduciário é o título hábil para averbar a reversão da

propriedade plena para o nome do devedor fiduciante, mediante cancelamento do registro da propriedade fiduciária, só substituível por escritura pública de quitação ou sentença judicial transitada em julgado.

Subseção IV

Da Inadimplência do Fiduciante

Art. 822-E. Vencida e não paga a dívida objeto da alienação fiduciária, no todo ou em parte e constituído em mora o fiduciante, nos termos do contrato averbado na matrícula do imóvel, a propriedade do imóvel será consolidada em nome do fiduciário, atendidos os procedimentos previstos no art. 26 da Lei nº 9.514/1997 e seus parágrafos.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado pessoalmente, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação;

§ 2º. O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação;

§ 3º. Na contagem dos prazos do contrato de alienação fiduciária exclui-se o dia do começo e inclui-se o dia do vencimento. Encerrando-se o prazo regulamentar em sábado, domingo ou feriado, prorroga-se para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 822-F. No requerimento do credor fiduciário dirigido ao Oficial do Registro de Imóveis para intimação do fiduciante devem constar as seguintes informações:

I - número do CPF e nome do devedor fiduciante (e de seu cônjuge, se for casado em regime de bens que exija a intimação) dispensada a indicação de outros dados qualificativos;

II - endereço residencial atual e anterior se houver;

III - endereço comercial se houver;

IV - declaração de que decorreu o prazo de carência estipulado no contrato;

V - demonstrativo do débito e projeção de valores para pagamento da dívida, ou do valor total a ser pago pelo fiduciante por períodos de vencimento;

VI - número do CPF e nome do credor fiduciário, dispensada a indicação de outros dados qualificativos;

VII - comprovante de representação legal do credor fiduciário pelo signatário do requerimento, quando for o caso.

§ 1º. No demonstrativo do débito ou na projeção da dívida, é vedada a inclusão de valores que correspondam ao vencimento antecipado da obrigação;

§ 2º. Não cabe ao Oficial do Registro de Imóveis examinar a regularidade do cálculo;

§ 3º. Incumbirá ao Oficial verificar a regularidade do requerimento e, especialmente, se quem requer a intimação tem poderes para tanto;

§ 4º. O requerimento poderá ser apresentado em uma única via, dispensado o reconhecimento de firma quando se tratar de entidade vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação;

Art. 822-G. O requerimento de intimação deverá ser lançado no livro de protocolo, a fim de que, em caso de expedição de certidão da matrícula, seja consignada a existência da prenotação do requerimento.

§ 1º. O prazo de vigência da prenotação ficará prorrogado até a finalização do procedimento.

§ 2º. Prenotado e encontrando-se em ordem, o requerimento deverá ser autuado com as peças que o acompanharam, formando um processo para cada execução extrajudicial.

§ 3º. Poderá ser exigido, no ato do requerimento, depósito prévio dos emolumentos e demais despesas estabelecidas em lei.

Art. 822-H. As despesas deverão ser cotadas, de forma discriminada e em conformidade com a tabela de emolumentos vigente, com as seguintes custas, acrescidas as despesas de postagem se houver:

I - No Cartório de Registro de Imóveis:

a) Código 7025 - Prenotação;

b) Preparo 7010 – Taxa Adicional;

c) Código 3019 - Despesa com a Publicação de Edital (ocorrendo a intimação por edital);

d) Código 7020 - Certidão;

e) Código 7018 - Averbação (ocorrendo a consolidação da propriedade em nome do fiduciário);

f) Código 7013 - Indicadores Real e Pessoal;

II - Seguindo-se a intimação na Serventia de Registro de Títulos e Documentos, nos termos do § 1º do art. 822-I:

a) Código 6013 - Prenotação no Registro de Títulos e Documentos;

b) Código 6001 a 6010 (conforme o valor do documento) - Registro do Título ou Documento;

c) Código 6012 - Diligência de intimação (conforme a quantidade de tentativas realizadas);

d) Código 6011 - Expedição de Carta Notificatória;

e) Código 6016 - Certidão de Inteiro Teor.

Subseção V

Da Intimação do Fiduciante Inadimplente para Pagamento

Art. 822-I. O Oficial do Registro de Imóveis expedirá intimação que será cumprida em cada um dos endereços fornecidos pelo credor fiduciário, da qual constarão:

I - os dados relativos ao imóvel e ao contrato de alienação fiduciária;

II - o demonstrativo do débito decorrente das prestações vencidas e não pagas, e das que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades, e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos e as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, bem como a projeção da dívida, em valores atualizados, para purgação da mora;

III - a indicação dos valores correspondentes às despesas de cobrança e de intimação, nos termos do art. 822-H;

IV - a informação de que o pagamento poderá ser efetuado no Cartório de Registro de Imóveis, consignando-se o seu endereço, dias e horários de funcionamento, ou por boleto bancário, que poderá ser obtido junto ao credor;

V - a advertência de que o pagamento do débito deverá ser feito no prazo improrrogável de quinze (15) dias, contado da data do recebimento da intimação;

VI - a advertência de que o não pagamento garante o direito de consolidação da propriedade plena do imóvel em favor do credor fiduciário, nos termos do § 7º, do art. 26, da Lei nº 9.514/97.

§ 1º. A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do Oficial do Registro de Imóveis, por Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com Aviso de Recebimento (AR), salvo regra previamente estabelecida no contrato de financiamento;

§ 2º. Preferencialmente, a intimação deverá ser feita pelo Serviço Extrajudicial. Quando o Oficial designado para a diligência optar pela via postal, deverá utilizar-se dos serviços de Sedex Registrado, com Aviso de Recebimento (AR) e -Mão Própria- (MP), a fim de que a correspondência seja entregue, exclusivamente, ao destinatário;

§ 3º. Cuidando-se de vários devedores, ou cessionários, inclusive cônjuges, necessária a promoção da intimação individual e pessoal de todos eles;

§ 4º. As intimações de pessoas jurídicas serão feitas aos seus representantes legais, indicados pelo credor-fiduciário.

Art. 822-J. Na hipótese de falecimento do devedor, a intimação será feita ao inventariante, devendo ser apresentadas cópias autênticas da certidão de óbito e do termo de compromisso do inventariante, ou certidão passada pelo ofício judicial ou tabelião de notas.

Parágrafo Único: Na falta de abertura de inventário, serão intimados todos os herdeiros e legatários do devedor, os quais serão indicados pelo credor-fiduciário. Neste caso, serão apresentadas cópias autênticas da certidão de óbito e do testamento, quando houver, ou declaração de inexistência de testamento, emitida pelo Registro Central de Testamentos On-Line - RCTO.

Art. 822-K. Quando o devedor for encontrado e confirmar o recebimento da intimação será expedida CERTIDÃO POSITIVA da intimação pelo Oficial.

Parágrafo Único - Quando o devedor for encontrado e recusar a receber a intimação, o fato e as circunstâncias devem ser lançados na CERTIDÃO, que será emitida pelo Oficial com a expressão -DEVEDOR ENCONTRADO- RECUSOU-SE A ASSINAR e considerar-se-á o devedor intimado.

Subseção VI

Do Comparecimento Espontâneo do Fiduciante Devedor

Art. 822-L. Ocorrendo o comparecimento espontâneo do devedor em cartório, a notificação será feita diretamente pelo Oficial do Registro que correr o procedimento ou seu preposto, ficando as despesas de emolumentos circunscritas aos atos efetivamente praticados, vedada a cobrança de despesas postais ou com diligências. Ocorrendo o pronto pagamento, ficarão excluídos, também, os emolumentos relativos à intimação.

Subseção VII

Purgação da Mora pelo Fiduciante Inadimplente

Art. 822-M. A purgação da mora ocorre com o pagamento das parcelas em atraso pelo fiduciante.

§1º. Purgada a mora convalescerá o contrato de alienação fiduciária;

§2º. Purgada a mora perante o Registro de Imóveis, o Oficial entregará recibo ao devedor e, nos três dias úteis seguintes, comunicará esse fato ao credor fiduciário para recebimento na serventia da importância recebida, ou procederá a transferência diretamente ao fiduciário.

Art. 822-N. Decorrido o prazo da intimação sem purgação da mora, o Oficial do Registro de Imóveis lançará CERTIDÃO DE TRANSCURSO DE PRAZO SEM PURGAÇÃO DA MORA e dará ciência ao requerente.

Subseção VIII

Da Não Localização do Fiduciante Devedor

Art. 822-O. Durante a fase de intimação, se o devedor, seu representante legal, ou procurador não for encontrado nos endereços indicados pelo credor, deverão ser feitas no mínimo três tentativas em horários diferentes, inclusive no endereço do imóvel dado em garantia.

§1º. Quando, por três vezes, o devedor, seu representante legal ou seu procurador não for encontrado em seu domicílio, residência ou em outro endereço indicado pelo credor para ser intimado e houver suspeita razoável de sua ocultação, o Oficial intimarà qualquer pessoa próxima, parente ou não, do devedor, de que no dia imediato voltará para efetuar a intimação na hora que designar;

§2º. Considera-se razoável a suspeita baseada em atos concretos ou em indícios de que o devedor está se furtando de ser intimado, circunstâncias estas que deverão ser indicadas e certificadas de forma detalhada pelo Oficial;

§3º. No dia e hora designados, se o devedor não estiver presente, o Oficial procurará se informar das razões da ausência, dará por feita a intimação e deixará, mediante recibo, depois de ler o teor da intimação, contrafé com alguém próximo do devedor, colhendo-lhe o nome. Em caso de recusa de recebimento da contrafé ou de assinatura do recibo, o Oficial ou preposto certificará o ocorrido;

§4º. Efetivada a intimação na forma do parágrafo 3º, deste artigo, que será certificada no procedimento em trâmite na Serventia, o Oficial enviará carta ao devedor no endereço dele constante do registro e no do imóvel da alienação fiduciária, se diverso, dando-lhe ciência de tudo;

§ 5º. Reputa-se ciente o devedor mediante prova da colheita da assinatura deste ou, em caso de recusa, mediante CERTIDÃO circunstanciada do Oficial que realizar a diligência.

Subseção IX

Fiduciante Devedor em Local Incerto ou Inacessível

Art. 822-P. Quando, na fase de intimação, o fiduciante ou seu cessionário ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o Oficial incumbido da intimação certificará o fato circunstanciadamente, mencionando todas as diligências efetuadas com as buscas empreendidas e o Oficial do Registro de Imóveis promoverá intimação por Edital, publicado por 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou no Cartório, no Fórum da comarca e na sede da Prefeitura, ou ainda, noutro local de fácil acesso na cidade, se no local não houver imprensa diária.

Parágrafo único: Podendo, ainda, adicionalmente ser publicado na rede mundial de computadores, no sítio oficial da Associação dos Notários e Registradores do Ceará (ANOREG-CE), Associação dos Registradores de Imóveis do Ceará (ACREI-CE) ou no Instituto dos Registradores de Imóveis Seção Ceará (IRIB-CE).

Subseção X

Da Certidão de Intimação do Fiduciante Inadimplente

Art. 822-Q. A certidão expedida pelo Registrador acerca do resultado da intimação do fiduciante inadimplente conterá:

I - as datas e horários das diligências realizadas;

II - os endereços das diligências;

III - o detalhamento das circunstâncias e ocorrências com as seguintes informações:

- a) O destinatário intimado, depois da leitura e recebimento da intimação, assinou recebendo a intimação, ou recusou-se a assinar;
- b) Havendo recusa da assinatura no recebimento da intimação, a qualificação de eventual testemunha;
- c) Encontrando-se o destinatário em local ignorado, incerto ou inacessível, os fatos e informações colhidas durante as diligências, com a qualificação da pessoa de contato (nome e CPF);
- d) Ocorrendo a presunção de que o destinatário tenha se ocultado para prejudicar a intimação, o conteúdo das informações apuradas e a qualificação das pessoas de contato (nome e CPF);
- e) Não sendo localizado o endereço do fiduciante, ou endereço fornecido é inexistente ou insuficiente, identificar os fatos.

Subseção XI

Consolidação da Propriedade em Nome do Fiduciário

Art. 822-R. Decorrido o prazo de quinze (15) dias que trata o § 1º, do art. 822-E, sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário.

§ 1º. A consolidação da plena propriedade em nome do fiduciante será feita à vista da prova do pagamento do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. Para tais fins, será considerado o preço ou valor econômico declarado pelas partes ou o valor tributário do imóvel, independentemente do valor remanescente da dívida;

§ 2º. Decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias sem as providências elencadas no parágrafo anterior deste artigo, os autos serão arquivados, podendo ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias nos casos de pendências extraordinárias identificadas durante o processamento. Ultrapassado esse prazo, a consolidação da propriedade fiduciária exigirá novo procedimento de execução extrajudicial.

Art. 2º. Acrescenta-se o § 4º ao art. 574, do Provimento 08/2014-CGJ/CE, com o seguinte texto:

Art. 574 (...)

§ 4º Tratando-se de intimação de devedor recebida do Registro de Imóveis, relacionada à alienação fiduciária de bens imóveis, devem ser observados os procedimentos estabelecidos nos artigos 822-H a 822-L e 822-O a 822-Q.

Art. 3º. O texto completo do Provimento nº 08/2014-CGJ, disponível para consultas na *internet* no endereço eletrônico da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Ceará, deve ser atualizado pela unidade competente da Diretoria-Geral.

Art. 4º. Este Provimento entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA
Corregedor-Geral da Justiça

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PORTARIA Nº 37/2016

Institui comissão para atualização do Manual de Rotinas do Procedimento Cível Comum Ordinário.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA, Corregedor Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o conteúdo da Resolução do Órgão Especial nº 16/2011 (DJe de 16 de dezembro de 2011), que prevê no art. 3º, §1º a competência do Corregedor Geral da Justiça em indicar comissão de acompanhamento responsável pela compilação de novas rotinas e pela adaptação das existentes em face de normas supervenientes, devendo submetê-las, anualmente, à aprovação pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, de forma que venham a integrar o Manual;

CONSIDERANDO as disposições constantes no Procedimento Administrativo nº 8507760-08.2013.8.06.0000.

RESOLVE:

Art. 1º Instituir, no âmbito desta Corregedoria Geral da Justiça, comissão para atualização do Manual de Rotinas do Procedimento Cível Comum Ordinário, com a seguinte composição: